



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23/2001.

“Adita Seção ao Texto Constitucional”

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Acre usando das atribuições que lhe confere o Art. 53, § 3º, da Constituição do Estado do Acre, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Adicione-se na Constituição Estadual, onde couber, a seguinte Seção:

Seção III

Dos Povos Indígenas

Art. 220-A O Estado e os Municípios promoverão a proteção, a preservação e incentivarão a autonomia dos povos indígenas e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam.

§ 1º. Nas políticas estaduais e municipais destinadas aos povos indígenas, as ações e serviços públicos de qualquer natureza, devem integra-se e adaptar-se às tradições, línguas e organizações sociais.

§ 2º O Poder Público poderá participar, quando couber, das definições e implementação de planos, programas e projetos da União, destinados aos povos indígenas.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, possibly reading 'W3', is written over the bottom right portion of the text.

A smaller, more delicate handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page.


ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

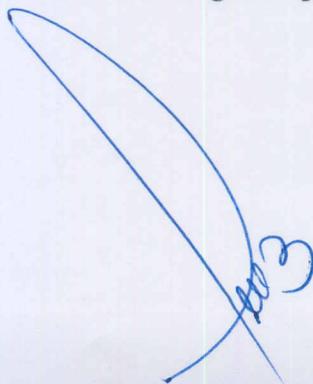
§ 3º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, devem garantir a posse permanente dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º A participação dos povos indígenas é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento desta participação o Conselho Estadual Indígena, composto majoritariamente por representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação em funcionamento regulados em lei.

§ 5º O Poder Público do Estado, quando couber, disporá de Promotores de Justiça e Defensores Públicos especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território acreano.

§ 6º São asseguradas aos povos indígenas proteção, assistência social e de saúde, prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal.

§ 7º Cabe ao Poder Público a responsabilidade legal pela implementação de educação escolar indígena, observando a legislação em vigor.





ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

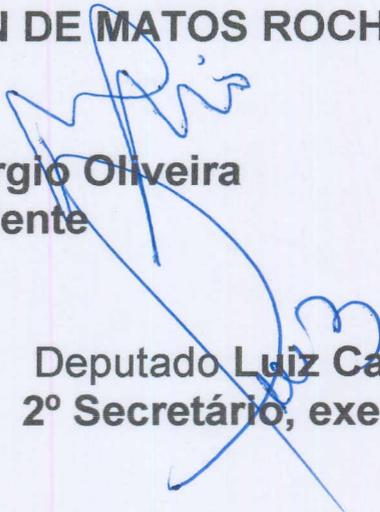
§ 8º O Poder Público criará e incentivará programas e projetos de proteção e gestão ambiental, de apoio às atividades produtivas e de desenvolvimento econômico para os povos indígenas.

Sala das Sessões "MILTON DE MATOS ROCHA",

29 de junho de 2001.

Deputado **Sérgio Oliveira**
Presidente


Deputado **Ronald Polanco**
1º Secretário


Deputado **Luiz Calixto**
2º Secretário, exercício